



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação direta para aquisição de materiais de sinalização visual e afins, como cones, lombadas modulares e placas de sinalização de emergência.

O valor estimado atualizado da presente demanda é de R\$ 47.857,46 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Por intermédio do Parecer Jurídico nº. 503/2024 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º, da Lei nº 8.972/2020).

Ademais, em que pese a observância dos Ciclos do Projeto Compra Certa, estabelecidos na Portaria nº 3185/2023-GP, ratifico informação de que a demanda está incluída no 3º Ciclo.

Vale salientar que foi consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, responsável pelo controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça e, por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação, deu continuidade à demanda.

Dessa forma, ACOLHO o parecer apresentado, observada a recomendação, de que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Ante o exposto, e conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 011/2023 – SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I, da mesma norma, ao passo que com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº 823/2023 - GP, AUTORIZO:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstrem justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 30 de setembro de 2024.

**VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

